

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.630, DE 2006

Proíbe que uma mesma pessoa ocupe duas vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior.

Autor: Deputado MAURÍCIO RANDS

Relatora: Deputada ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei(PL) Nº 6.630, de 2006, de autoria do nobre Deputado Maurício Rands, proíbe que um estudante ocupe mais de uma vaga em instituição ou em instituições públicas de ensino superior, no mesmo curso ou em cursos diferentes. Estabelece normas para o cancelamento da matrícula múltipla pela instituição pública de ensino superior que constatar a existência da situação citada, e determina a anulação dos créditos correspondentes ao(s) curso(s) cuja matrícula foi cancelada. Não se prevê efeito retroativo para a Lei, o que implica na concessão de que os alunos com matrícula múltipla quando da entrada em vigência do dispositivo legal possam terminar normalmente o(s) curso(s) em que estejam matriculados. Estabelece-se, por fim, que os efeitos ocorrerão a partir de 30 dias após publicação da lei.

A Proposição foi apresentada na Câmara dos Deputados por seu autor em fevereiro de 2006 e a Mesa Diretora encaminhou-a às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Transcorrido o prazo regimental, não recebeu emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei de autoria do ilustre colega Deputado Maurício Rands, que veda ao aluno matriculado em instituições públicas de educação superior, a ocupação de mais de uma vaga, no mesmo ou em outro estabelecimento de ensino similar, pode ser qualificado como justo e oportuno. Funda-se nos princípios da igualdade de direitos e oportunidades, que conduz à prática da justiça distributiva e da equidade no ensino superior público nacional. Com razão o ilustre Parlamentar mostra que, atualmente, há poucos alunos matriculados nas universidades e faculdades públicas, que concentram a excelência em ensino, pesquisa e extensão no País, em comparação com o grande contingente de jovens que também gostariam de ali estudar e que não conseguem passar nos concorridos vestibulares anuais daquelas instituições.

De fato, e em que pese o esforço do MEC em ampliar o número e as vagas das universidades federais, o último Censo da Educação Superior do INEP/MEC mostrou que, em 2005, havia 2.165 instituições de ensino superior (IES) no Brasil, com cerca de 4,5 milhões de alunos matriculados na graduação. Só 231 destas instituições eram públicas (10,7% do total) e congregavam 1,2 milhões de alunos (só 27% do alunado). Quanto às oportunidades de ingresso, em 2005, foram oferecidas 2,2 milhões de vagas, mas apenas 278 mil delas eram em instituições públicas. Vejam que se a relação era de 7,4 candidatos para uma vaga no setor público (10 para uma, nas federais), no setor privado era de 1,3 apenas, ou seja, praticamente todos os que se candidatassem, podiam entrar, se não tirassem zero no exame(e onde houvesse exame!). Também em 2005 1,7 milhões de alunos ingressaram no ensino superior brasileiro, nas diversas graduações, mas só 331 mil deles, em cursos das instituições públicas. E o pior é que quase a metade daquelas vagas oferecidas no setor privado permaneceram ociosas, decerto porque os candidatos não tinham como pagar as mensalidades!

Estes dados demonstram que é indefensável que um mesmo aluno que consiga ingressar em uma universidade pública em nosso País, queira ocupar mais de uma vaga, tirando a oportunidade de outros ali estudarem. Como todos sabemos, o acesso às instituições públicas é mais fácil para os jovens abastados, por terem estudado em bons colégios. A situação ainda existente em diversas universidades e faculdades públicas, que permitem esse privilégio acadêmico a alguns de seus estudantes, aprofunda as desigualdades e retira as chances de outros privarem de um ensino de qualidade e, na maior parte das vezes, totalmente gratuito.

Outro argumento importante, também levantado pelo autor da Proposição, diz respeito ao custo de um aluno em universidades públicas, geralmente alto, ao menos nos casos das instituições federais de ensino superior e de várias estaduais que são gratuitas. Tais custos são cobertos pelos tributos pagos por todos os cidadãos e é injusto, portanto, que alguns alunos possam, sozinhos, ser mais de uma vez custeados com o esforço de muitos, enquanto que outros – geralmente mais necessitados - são alijados desta oportunidade. Só a título de exemplo, lembra-se que um aluno de ensino superior custa ao Brasil cerca de US\$ 9.019 (16 mil reais) por ano. É menos do que despende a média dos países da União Européia, que gastava anualmente com um aluno de ensino superior cerca de US\$ 10.191 (18 mil reais). Mas é um valor muito alto, se comparado ao custo anual de um aluno do ensino fundamental ou médio. O País gasta somente US\$ 1.303 (R\$ 2.304) por estudante por ano, valor que posicionou o Brasil no último lugar de uma lista de 36 países estudados, segundo o Relatório da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 2007, divulgado em setembro deste ano. A quantia equivale a 17,2% da média dos gastos dos países da OCDE, de US\$ 7.572 anuais por aluno, e representa pouco mais de um décimo do investido pelos Estados Unidos, que lideram a lista com US\$ 12.082 investidos. O Chile, único país sul-americano além do Brasil incluído no levantamento, investe US\$ 2.864 e ficou em 32º lugar.

Portanto, pode-se dizer que o Projeto examinado é oportuno, justo e meritório. Diga-se inclusive que diversas universidades federais brasileiras já têm hoje, inserida em seus Regulamentos, a cláusula que veda ao estudante de graduação ou de pós-graduação matrícula simultânea em mais de um curso regular da instituição. Citam-se como exemplo a Universidade Federal de Minas Gerais e a Universidade Federal de Viçosa.

Também digno de nota é o fato de o último Congresso da União Nacional dos Estudantes haver deliberado favoravelmente à limitação de uma vaga por aluno nas instituições federais de ensino superior .

Acatamos, ainda, as sugestões apresentadas pelo ilustre Deputado Severiano Alves, durante discussão nesta Comissão, por entender que serão de grande valia ao aperfeiçoamento do projeto.

Portanto, em face do exposto, nosso parecer é **favorável, com a Emenda Substitutiva** que apresentamos, ao Projeto de Lei Nº 6.630, de 2006, de iniciativa do Deputado Maurício Rands, que proíbe que a mesma pessoa ocupe duas vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior e, por entendermos que o Projeto tem mérito educacional e cultural, além de social, solicitamos de nossos colegas deputados o apoio para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.630, DE 2006

Proíbe que uma mesma pessoa ocupe duas vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei visa proibir que uma mesma pessoa ocupe, na condição de estudante, duas vagas simultaneamente, no curso de graduação, em instituições públicas de ensino superior em todo território nacional.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora